



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509406 - PR (2023
/0428871-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : N G DOS S

**ADVOGADOS : FABIO DANILO WERLANG - PR032133
MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES -
PR040819
SERGIO RICARDO MELLER - PR028274
GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA - PR073327
AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465
VITOR HERNANDES BALDASSI - PR081851
CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681
VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR2975
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH - PR102302
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ - PR088440**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração no agravo em recurso especial, fundamentada na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ, e na ausência de demonstração clara e objetiva da desnecessidade do reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em omissão ao não considerar a possibilidade de reavaliação da prova, sem reexame, e se houve contradição entre a realidade dos autos e a conclusão adotada.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada analisou de forma fundamentada a ausência de omissão no julgado anterior, explicitando que a distinção entre reavaliação e reexame de provas exige demonstração concreta de que a análise pretendida se restringe à qualificação jurídica de fatos incontroversos.

4. O agravante deixou de demonstrar qualquer vício no aresto impugnado, limitando-se a manifestar inconformismo com a aplicação da Súmula 7 do STJ, matéria devidamente enfrentada.

5. A pretensão do agravante busca conferir aos embargos e ao agravo regimental um indevido efeito infringente para rediscutir o mérito da inadmissão do recurso especial, finalidade para a qual tais recursos não se prestam.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas, sendo necessário demonstrar de forma clara e objetiva a desnecessidade de tal reexame para alterar o entendimento das instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 333.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509406 - PR (2023
/0428871-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : N G DOS S

**ADVOGADOS : FABIO DANILO WERLANG - PR032133
MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES -
PR040819
SERGIO RICARDO MELLER - PR028274
GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA - PR073327
AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465
VITOR HERNANDES BALDASSI - PR081851
CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681
VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR2975
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH - PR102302
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ - PR088440**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração no agravo em recurso especial, fundamentada na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ, e na ausência de demonstração clara e objetiva da desnecessidade do reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em omissão ao não considerar a possibilidade de reavaliação da prova, sem reexame, e se houve contradição entre a realidade dos autos e a conclusão adotada.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada analisou de forma fundamentada a ausência de omissão no julgado anterior, explicitando que a distinção entre reavaliação e reexame de provas exige demonstração concreta de que a análise pretendida se restringe à qualificação jurídica de fatos incontroversos.

4. O agravante deixou de demonstrar qualquer vício no aresto impugnado, limitando-se a manifestar inconformismo com a aplicação da Súmula 7 do STJ, matéria devidamente enfrentada.

5. A pretensão do agravante busca conferir aos embargos e ao agravo regimental um indevido efeito infringente para rediscutir o mérito da inadmissão do recurso especial, finalidade para a qual tais recursos não se prestam.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas, sendo necessário demonstrar de forma clara e objetiva a desnecessidade de tal reexame para alterar o entendimento das instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 333.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N. G. dos S. contra decisão que rejeitou os embargos de declaração no agravo em recurso especial.

A decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, conforme previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de

Justiça, e na ausência de demonstração clara e objetiva da desnecessidade do reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias (e-STJ fls. 5146-5149).

O recorrente alega que a decisão monocrática deixou de considerar que a negociação foi realizada por terceiro, não pelo agravante, e que há contradição entre a realidade dos autos e a conclusão adotada, pois a decisão deixou de individualizar os atos praticados pelas partes ao apontar suposta punibilidade.

Argumenta que a reavaliação da prova é possível, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que a decisão monocrática não considerou as premissas fáticas incontroversas que demandam nova qualificação jurídica sem a necessidade de nova incursão no material probatório (e-STJ fls. 5155-5162).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja conhecido o recurso especial, afastando o óbice da Súmula 7 /STJ, e permitindo o regular processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 5146/5149):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

O embargante sustenta que a decisão embargada deixou de analisar a argumentação de que a pretensão recursal versava sobre reavaliação da prova, e não reexame, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Aduz, ainda, omissão quanto ao mérito do recurso especial, notadamente no que tange à violação do art. 333 do Código Penal e ao dissídio jurisprudencial apontado.

Contudo, da leitura da decisão embargada, verifica-se que a questão atinente à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ foi expressamente enfrentada. Constou do julgado que ‘o agravante limita-se a alegar que não se trata de reexame de provas, mas sim nova valoração jurídica dos fatos’ (e-STJ fl. 5110) e que ‘a superação do óbice do verbete de n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não bastando a mera alegação genérica’ (e-STJ fl. 5110).

O agravo, ao insistir na tese de reavaliação, falhou em indicar, de forma precisa, quais seriam as premissas fáticas, tidas por incontroversas no acórdão recorrido, que autorizariam

uma nova qualificação jurídica sem a necessidade de nova incursão no material probatório. A mera alegação genérica de que a questão demanda nova valoração da prova é insuficiente para ultrapassar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O mero fato de determinados depoimentos estarem transcritos no corpo do acórdão não transforma, por si só, seu inteiro teor em premissa fática imutável para fins de análise em sede de recurso especial. A premissa fática é a conclusão que as instâncias ordinárias extraem do conjunto de provas, e não os elementos de prova em seu estado bruto.

A valoração que o Tribunal de origem confere a um depoimento, ao cotejá-lo com os demais elementos dos autos para formar sua convicção, é soberana, e a tentativa de atribuir um novo sentido ou peso a essa prova, ainda que transcrita, configura reexame probatório, vedado nesta instância superior.

O que se extrai, portanto, não é a existência de omissão, mas o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, que considerou insuficiente a argumentação para afastar o referido óbice sumular. A pretensão de ver acolhida a tese de que o caso se amolda à reavaliação da prova, e não ao seu reexame, traduz o desejo de reforma do julgado, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

De igual modo, não há omissão quanto à análise do mérito do recurso especial, referente à suposta ofensa ao art. 333 do Código Penal e ao dissídio jurisprudencial. A análise de tais questões estava condicionada ao conhecimento do agravo em recurso especial, o que não ocorreu.

Com efeito, a decisão agravada analisou de forma fundamentada a ausência de omissão no julgado anterior. Explicitou que a distinção entre reavaliação e reexame de provas exige do recorrente a demonstração concreta de que a análise pretendida se restringe à qualificação jurídica de fatos incontroversos, delineados no acórdão recorrido, e não a uma nova ponderação do acervo probatório.

O agravante, contudo, ao insistir nos mesmos argumentos já rechaçados, não logrou demonstrar qualquer vício no aresto impugnado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, matéria devidamente enfrentada.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração não incorreu em qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, tendo apenas mantido a decisão que obistou o recurso especial com base em fundamento idôneo.

A pretensão do agravante, em verdade, busca conferir aos embargos, e por via reflexa ao presente agravo regimental, um indevido efeito infringente para rediscutir o mérito da própria inadmissão do recurso especial, finalidade para a qual tais recursos não se prestam.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0428871-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.509.406 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00059954220178160045 00140429220238160045
0014042922023816004500059954220178160045

EM MESA

**JULGADO: 19/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N G DOS S
ADVOGADOS : FABIO DANILO WERLANG - PR032133
MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES - PR040819
SERGIO RICARDO MELLER - PR028274
GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA - PR073327
ADVOGADOS : AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465
VITOR HERNANDES BALDASSI - PR081851
CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681
VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR2975
ADVOGADA : NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH - PR102302
ADVOGADA : DEISE DEJAINE DA CRUZ - PR088440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : V J P
CORRÉU : E L DE F
CORRÉU : M M DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N G DOS S
ADVOGADOS : FABIO DANILO WERLANG - PR032133
MARCO ANTÔNIO DOMINGUES VALADARES - PR040819
SERGIO RICARDO MELLER - PR028274
GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA - PR073327
ADVOGADOS : AMANDA MOREIRA SANTOS - PR092465
VITOR HERNANDES BALDASSI - PR081851
CAIQUE MIGUEL CAMARGO NASCIMENTO - PR103681
VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR2975
ADVOGADA : NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH - PR102302
ADVOGADA : DEISE DEJAINE DA CRUZ - PR088440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

C542224866147465323@

2023/0428871-5 - AREsp 2509406 Petição : 2025/0065733-4 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0428871-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.509.406 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.